



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.528 - SC (2015/0188247-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ELIAS GOMES
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E PORTE ILEGAL DE ARMA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA E LESÃO CORPORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que as instâncias ordinárias consignaram haver prova suficiente da autoria e da materialidade do crime de porte ilegal de arma, analisar o pleito de desclassificação para o crime de exercício arbitrário das próprias razões demandaria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, conduta obstada pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o delito de porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato. Precedentes.
3. A Corte estadual consignou que o delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 se consumou antes do crime de lesões corporais. Rever tal entendimento a fim de se concluir pela possibilidade de absorção de um crime pelo outro encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.528 - SC (2015/0188247-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ELIAS GOMES
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ELIAS GOMES interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que não conheci de seu recurso especial e declarei, de ofício, extinta a sua punibilidade relativamente à condenação pelo delito previsto no art. 129 do Código Penal.

Esclarece a defesa que, em relação ao pleito de desclassificação para o tipo penal de exercício arbitrário das próprias razões, "não se trata de análise de matéria fática ou probatória, mas sim, de análise da classificação da conduta para verificação da configuração de crime de porte ilegal de arma de fogo, para a correta qualificação jurídica da conduta praticada" (fl. 369).

No tocante à imputação de crime de porte ilegal da arma, sustenta que o agravante deve ser absolvido, "por se tratar de fato atípico, uma vez que não há qualquer prova a demonstrar a ocorrência de perigo concreto, ou seja, de que o agravante estivesse gerando risco determinado" (fl. 372).

Ainda com relação ao mesmo crime, a defesa considera que "estaria absorvido pelo crime de lesões corporais" (fl. 373) e aduz que a análise da aplicação do princípio da consunção no presente caso não requer exame de matéria fática ou probatória.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para o julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.528 - SC (2015/0188247-0)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E PORTE ILEGAL DE ARMA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA E LESÃO CORPORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que as instâncias ordinárias consignaram haver prova suficiente da autoria e da materialidade do crime de porte ilegal de arma, analisar o pleito de desclassificação para o crime de exercício arbitrário das próprias razões demandaria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, conduta obstada pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o delito de porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato. Precedentes.
3. A Corte estadual consignou que o delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 se consumou antes do crime de lesões corporais. Rever tal entendimento a fim de se concluir pela possibilidade de absorção de um crime pelo outro encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

O agravante foi condenado a 3 meses de detenção, em regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aberto, substituída a pena por multa, como incurso no art. 129 do Código Penal, bem como à pena de multa pela prática do delito previsto no art. 147 do mesmo Código e, ainda, à pena de 2 anos de reclusão mais multa, em regime aberto, como incurso no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 208-209). A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. Irresignado, interpôs apelo, que foi parcialmente provido pelo Tribunal local, tão somente para declarar a extinção da punibilidade em relação ao delito de ameaça (fl. 284). Interposto recurso especial pelo agravante, dele não conheci; entretanto, declarei de ofício a extinção da sua punibilidade relativamente ao crime previsto no art. 129 do Código Penal.

Em que pesem as razões aduzidas pela defesa, "as instâncias ordinárias, ao condenarem o réu pelo crime de porte de arma de fogo, apontaram a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade delitivas, constantes do 'auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/36), dos Boletins de Ocorrência (fl. 14 e 19/21), do Laudo Pericial de Lesão Corporal (fl. 16), do Recibo de Apreensão e Entrega de Arma de Fogo (fl. 22), do Termo de Exibição e Apreensão (fl. 23), do Laudo Pericial de Exame de Arma de Fogo (fls. 31/34), bem como da confissão prestada pelo acusado perante o juízo e demais declarações testemunhais dadas no curso do processo' (fls. 279-280). Dessa forma, **para proceder à desclassificação do crime de porte de arma para o crime de exercício arbitrário das próprias razões, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos**, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na **Súmula n. 7 do STJ**, *in verbis*: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (fls. 351-352).

No tocante ao pleito de absolvição do réu, também não podem prosperar os argumentos defensivos. Isso porque a jurisprudência da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte entende que "O simples porte de arma de fogo, por si só, coloca em risco a paz social, porquanto tal artefato, independente de sua potencialidade lesiva, intimida e constrange as pessoas, o que caracteriza um delito de perigo abstrato" (**AgRg no REsp n. 1.368.637/MG**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 19/8/2014). No mesmo sentido, cito: **AgRg no REsp n. 1.434.940/GO**; **HC n. 393617/SP**; **AgRg nos EDcl no REsp n. 1.595.187/RN** e **AgRg no AREsp n. 1.011.966/ES**.

Ademais, quanto à possibilidade de absorção do crime de porte de armas pelo crime de lesões corporais, o Tribunal *a quo* ressaltou que o "contexto fático impede a pretendida absorção [...], porquanto constatado que **o acusado portou o armamento antes de prática das lesões corporais, consumando o delito de porte de arma de fogo, pois, em momento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior" (fl. 283, destaquei). Assim sendo, **para averiguar o momento de consumação do delito de porte de arma de fogo a fim de se concluir pela possibilidade de absorção do crime de porte de armas pelo crime de lesões corporais, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos**, providência vedada pela já citada Súmula n. 7 desta Casa.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0188247-0

AgRg no
REsp 1.546.528 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00253468520158240000 020110031920 20110031920 20140412727 20140412727000100

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIAS GOMES
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Leve

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIAS GOMES
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.